



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Digital nº:

ENÇA

Classe — Assunto:

Documento de Origem: 1501032-05.2025.8.26.0320

Autor:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Réu:

Comunicação de Prisão em Flagrante- 2053216/2025 - 01º D.P.

SE
NT

LIMEIRA

Justiça Pública

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Augusto Paci Rocha

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de ---, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 171, caput, e S2º-A (por diversas vezes), na forma do artigo 71, todos do Código Penal, pela prática delitiva devidamente descrita na denúncia, nos seguintes termos:

Consta do incluso inquérito policial que, em datas indeterminadas, no período compreendido entre agosto de 2024 e 12 de fevereiro de 2025, por volta das 13h, no -----, nesta cidade e comarca de Cruzeiro/SP, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ---, qualificado à fl. 20, obteve para si, vantagem ilícita consistente em cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em prejuízo do estabelecimento comercial vítima --- Pastelaria, representado por seu proprietário ----, induzindo-o em erro por contato telefônico, mediante fraude, com a utilização de Informações fornecidas pela vítima, cf. comprovantes de PIX inidôneos de fls. 35 a 49.

I

Preso em flagrante delito em 12 de fevereiro de 2025, foi o réu apresentado à audiência de custódia, ocasião em que lhe foi concedida liberdade provisória (fls. 65/69).

1501032-05.2025.8.26.0320- lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Termo de representação à fl. 16.

A denúncia foi recebida em 17 de março de 2025 (fls. 98).

Devidamente citado, conforme certidão de fls. 160, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fls. 163/164).

Não sendo caso de absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 31 de julho de 2026 (fls. 166 167).

Em petição de fls. 209, o Ministério Público noticiou e requereu a o retificação de erro material constante da exordial acusatória quanto ao nome do denunciado.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram oferecidas alegações finais.

O Ministério Público, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, pugnou pela condenação nos termos da denúncia.

Já a defesa pleiteou a absolvição do acusado e, subsidiariamente, em caso de condenação, os benefícios da pena.

E o relatório. Fundamento e decidido.

Ausentes questões processuais preliminares, passo à apreciação do mérito.

A ação penal deve ser julgada procedente.

A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04/05), pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 28/32), pelos depoimentos prestados em sede policial, pelos comprovantes de PIX inidôneos e registros de conversas de WhatsApp juntados ao inquérito (fls. 38/52), pela mídia de fl. 53, pelo Relatório Final da Autoridade Policial (fls. 90/91), pelo boletim de ocorrência da subtração de documentos de --, que comprova a vinculação da linha telefônica ---

2

utilizada pelo réu (fls. 87/89), e pela prova oral produzida em juízo, dos quais se infere com clareza que o réu, mediante fraude consistente no envio de comprovantes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento falsos, obteve, por diversas vezes e ao longo de aproximadamente sete meses, vantagem ilícita em prejuízo do estabelecimento comercial vítima. Vejamos.

A vítima ----, representante do estabelecimento "-- Pastelaria", ouvido em sede policial (fls. 13/15) e em juízo, relatou que, havia cerca de sete meses antes dos fatos, um Indivíduo passou a realizar pedidos de pastéis e outros produtos alimentícios via WhatsApp, utilizando-se dos números -- e ---, o qual se identificava ora como "----", ora como "----". Explicou que o indivíduo enviava, após cada pedido, comprovante de pagamento supostamente efetuado via PIX, o que fazia com que as entregas fossem realizadas normalmente, sem qualquer desconfiança por parte do estabelecimento. Relatou que, na data dos fatos, uma funcionária solicitou a confirmação do pagamento de um novo pedido e constatou-se que nenhum valor havia sido efetivamente transferido, o que levou à verificação de que o mesmo indivíduo já o unha aplicando o golpe reiteradamente, sempre alterando o nome do suposto pagante nos comprovantes falsos. Estimou o prejuízo total em aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente de cerca de cinco a dez pedidos não pagos. Confirmou ter acompanhado a diligência policial até o endereço do indiciado e reconhecido, na ocasião, o número de telefone utilizado.

A testemunha ---, motoboy responsável pelas entregas do estabelecimento, ouvido em sede policial (fls. 10/12) e em juízo, confirmou ter realizado, por diversas vezes, entregas para o mesmo indivíduo, tanto no endereço da ---, ---, quanto, anteriormente, no bairro ---. Relatou reconhecer o acusado com plena certeza, tendo, inclusive, no dia dos fatos, realizado nova entrega no mesmo local. Esclareceu que, por vezes, a entrega era recebida por uma criança, que lhe dizia que o tio havia feito o PIX, e, em outras oportunidades, o próprio réu recebia a mercadoria pessoalmente.

os Investigadores de Polícia --- e ---, ouvidos em sede policial (fls. 06/09) e em juízo, relataram que diligenciaram até o endereço indicado pela vítima, no qual o réu inicialmente negou os fatos, mas foi reconhecido pelo motoboy do estabelecimento, razão pela qual foi conduzido à Delegacia, onde se efetivou a prisão em flagrante. Um dos policiais esclareceu que, quando abordado, o acusado afirmou não possuir aparelho celular, tampouco sua esposa.

O réu, ---, interrogado em sede policial (fls. 17/18), admitiu ter solicitado os produtos alimentícios sem efetuar o respectivo pagamento, tendo afirmado que agiu dessa forma por estar passando por dificuldades financeiras, com quatro filhos e esposa grávida sob sua responsabilidade, tendo assim agido para alimentá-los.

Não compareceu em juízo para seu interrogatório.

Como se observa da prova produzida nos autos, restou comprovado que o réu, mediante artifício consistente na confecção e no envio de comprovantes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pagamento falsos via aplicativo de mensagens, induziu reiteradamente a vítima em erro, obtendo para si vantagem ilícita em seu prejuízo, ao longo de aproximadamente sete meses.

Os prints de mensagens de WhatsApp juntados às fls. 38/52 e a mídia de fl. 52 confirmam o padrão de conduta do acusado que se repetiu diversas vezes, sempre com a mesma modalidade de execução: contato via WhatsApp para formular pedido de alimentos, simulação de pagamento via PIX por intermédio de envio de comprovante imdôneo, e recebimento da mercadoria mediante entrega por motoboy.

De igual forma, tem-se as declarações do representante do o estabelecimento comercial vítima, que confirmou ter o acusado encaminhado comprovantes de PIX ao longo do período nas oportunidades em que realizados os pedidos, levando-o a crer que os produtos haviam sido pagos.

Assim, tem-se evidenciada a materialidade da fraude eletrônica pelos comprovantes falsos juntados aos autos, bem como pelo extrato bancário da vítima, o qual demonstra a ausência de qualquer transferência correspondente no período (fls. 38/52).

A autoria é igualmente inequívoca, estando amparada tanto no reconhecimento do réu pela testemunha ---, que confirmou, com grau de certeza elevado, tratar-se da mesma pessoa que já recebera diversas entregas anteriores no mesmo endereço onde declarou residir o réu (---, conforme fl. 22), tendo, inclusive, apontado detalhes acerca do acusado, alegando que já chegou a entregar a ele em outro endereço, bem como mencionando que uma criança as vezes recebia o pedido.

Em reforço, tem-se o pedido realizado pelo acusado no dia da abordagem policial, tendo ele utilizado a linha telefônica (---, vinculado à sua esposa, ---- (fls. 87/91), e na circunstância de o réu ter sido flagrado justamente quando aguardava o recebimento da encomenda cujo pagamento simulara.

A conduta praticada pelo acusado se amolda ao tipo penal do artigo 171, S2º-A, do Código Penal concernente em fraude eletrônica, porquanto praticada de forma não presencial, mediante utilização de informações fornecidas pela própria vítima, por meio de contato via aplicativo de mensagens (WhatsApp), valendo-se o agente de meio fraudulento análogo aos expressamente descritos no tipo penal.

Anoto que não há falar em incidência da excludente de ilicitude do estado de necessidade, tal como ventilado pelo réu. Isso porque a fraude eletrônica reiterada, ao longo de sete meses e por diversas ocasiões, não se compatibiliza com a exigência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

atualidade e inevitabilidade do pengo que a excludente pressupõe, tratando-se, em verdade, de conduta deliberada e reiterada, direcionada à obtenção de vantagem patrimonial indevida, e não de ato isolado praticado sob pressão de necessidade extrema e inadiável, sobretudo diante da natureza dos pedidos, conforme se verifica nos prints juntados. Ademais, o alegado estado de necessidade não restou mmimamente comprovado nos autos, nem mesmo quanto à premente necessidade alimentar que justificasse a reiteração da fraude por período tão extenso.

No mais, observo que não foram alegadas ou comprovadas outras causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Ainda, vale ressaltar que as agravantes ou atenuantes serão consideradas o por ocasião da dosimetria.

Passo à dosimetria da pena, nos moldes do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, considerando os critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam a objetividade do tipo penal. Inexistem dados suficientes para aferir a conduta social, a personalidade e os motivos do agente, bem como o comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o resultado. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu ostenta uma única condenação criminal anterior transitada em julgado (autos nº 1501901-25.2020.8.26.0196, com trânsito em julgado para a defesa em 19 08 2021 - fls. 54/56), a qual será considerada como agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria. Fixo, assim, a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e IO (dez) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a presença da agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), conforme acima apontado; presente também a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal), a se compensaram. Com isso, mantenho inalterada a pena anteriormente fixada.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena específicas do tipo penal, assim, converto a pena anteriormente fixada em definitiva, mantendo-a em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Considerando, por fim, a existência de continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou as condutas fraudulentas por diversas vezes - tal como se confirma pelas datas dos pedidos demonstrados nos pnnts de fls. 38 51, que retratam ao menos dez ocasiões -, todas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, ao longo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aproximadamente sete meses, exaspero a pena na fração máxima de 2/3, nos moldes da Súmula nº 659, fixando-a em 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

A míngua de elementos que demonstrem as condições econômicas do réu, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal.

Não há dados suficientes para a detração, razão pela qual deixo de observar neste momento o disposto no artigo 387, S2.º, do Código de Processo Penal. Recomendável aguardar decisão do Juízo da Execução, posto que ainda vigente o art. 66, 111, c, da LEP.

Com base no artigo 33, S2º, alínea "b", do Código Penal, combinado com a condição de remcidente do réu, fixo o regime inicial fechado para o Início de cumprimento da pena.

Ausente os requisitos legais, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pela mesma razão, e por força do disposto no artigo 77, caput, do Código Penal, é inaplicável o sursis ao réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar o réu ---, qualificado à fl. 17, à pena de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, cumulada ao pagamento de 16 (dezesesseis), fixado cada dia-multa no valor mínimo unitário, com atualização na data da execução (artigo 49, S2º, do Código Penal), por violação ao disposto no artigo 171, caput e S2º-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que responde solto ao processo e não há elementos fáticos e jurídicos a ensejar a imposição da cautelar extrema.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de valor mínimo apontado.

Condeno o réu ao pagamento, ao final da ação, da taxa judiciária, no valor de 100 UFESPs, conforme o artigo 4.º, parágrafo 9.º, alínea a, da Lei Estadual n.º 11.608/03, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora deferida, tendo em vista que o acusado está representado pela DPE, a firmar presunção de sua hipossuficiência.

Intime-se a vítima, se o caso, nos termos do artigo 201, S2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, transitada em julgado a presente sentença:

1501032-05.2025.8.26.0320- lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6

Por fim, transitada em julgado a presente sentença:

a. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, CF) e ao IIRG•,

b. Em relação à pena de multa e eventual cobrança de taxa judiciária, cumpra-se nos termos do Provimento 05/2022, e havendo saldo remanescente, devolver ao réu.

Contudo, no tocante à pena de multa, é cabível a extinção da punibilidade quando se tratar de condenado hipossuficiente (Tema 931 do STJ) ou de valor ínfimo —conforme orientação constante da Resolução nº 2.173 2025, de 16/10/2025, da Procuradoria Geral e da Corregedoria do Ministério Público Estadual, que tem ensejado a extinção de diversas execuções ao afastar a cobrança de multas inferiores a dois salários mínimos. Ademais, esclareço que, embora a extinção da multa caiba, em regra, ao juízo da execução penal (art. 51 do CP e art. 66, II, da LEP), admite-se que o juízo de conhecimento, por eficiência e economia processual, reconheça desde logo a extinção. Com base nessas premissas, e diante da hipossuficiência do réu, declaro extinta a punibilidade quanto à pena de multa, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, caput, XLVI e XLVII, da CF c.c. art. 61 do CPP. Procedam-se às anotações de praxe.

c. Proceda-se em relação a eventuais drogas e valores apreendidos nos termos dos artigos 63, SIº e 72 da Lei 11.343/06, se o caso. Servindo o presente de ofício à Autoridade competente.

d. Expeça-se guias de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias ao Início da execução penal;

e. Procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

f. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publicada em audiência, saem os presentes devidamente intimados.

Limeira, 31 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1501032-05.2025.8.26.0320- lauda

Fábio Augusto Paci Rocha, liberado em 31/07/2026 às 17:22:10
documento é cópia do original, assinado digitalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
1ª VARA CRIMINAL

RUA BOA MORTE, 661, Limeira-SP - CEP 13480-181

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min